



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001451/99-12  
Recurso nº. : 126.529  
Matéria : IRPF - EX.: 1998  
Recorrente : EDUARDO OLIVEIRA BRAGA  
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão nº. : 102-45.219

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DA FONTE PAGADORA - Não se pode exigir do contribuinte a tributação de rendimento por erro cometido pela fonte pagadora ao preencher a DIRF. Inexiste a omissão de rendimentos alegada na autuação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO OLIVEIRA BRAGA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10280.001451/99-12  
Acórdão nº : 102-45.219  
Recurso nº : 126.529  
Recorrente : EDUARDO OLIVEIRA BRAGA

**RELATÓRIO**

Foi lavrado o Auto de Infração contra o contribuinte acima citado pela suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tendo em vista a renda auferida das Centrais Elétrica do Norte do Brasil S/A.

Em 01/06/99, o contribuinte apresenta sua Impugnação (fls. 23) ao argumento de que já foi declarada esta quantia exigida pelo Auto de Infração em sua Declaração de 1997, razão pela qual não teria de declarar novamente.

A DRJ nega tal pleito, julgando procedente o lançamento do Auto de Infração, ao fundamento de que aqueles valores anteriormente declarados não seriam os mesmos valores auferidos no ano-calendário de 1997 de Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A. Diz não ser os mesmos porque a uma, os números do CNPJ são diferentes (CNPJ nº 00.357.038/0001-16 e CNPJ nº 00.357.038/0043-75), a duas, os valores são diferentes e a três, os próprios anos são diferentes.

Inconformado, interpõe o contribuinte Recurso Voluntário pugnando pela reforma da referida decisão.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10280.001451/99-12  
Acórdão nº. : 102-45.219

**VOTO**

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos previstos em lei, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A questão dos autos é muito singela, e o seu deslinde reside em perquirir se o valor declarado em 1996 pelo contribuinte constitui a mesma parcela que as autoridades administrativas determinam sejam tributadas em 1997.

Entendo que os documentos colacionados nos autos são esclarecedores no sentido de que houve um equívoco da fonte pagadora, equívoco este que foi objeto inclusive de retificação na DIRF, conforme assevera a própria ELETRONORTE às fls. 78.

Desta forma, entendo que nos autos está comprovado que o contribuinte apenas recebeu da ELETRONORTE aquele montante devidamente registrado em sua declaração do ano de 1996, sendo a receita apontada como omitida em 1997, mero equívoco da fonte pagadora.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, afastando o exigência do auto de infração.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001.

  
LEONARDO MUSSI DA SILVA